

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2013, DE 8 DE MAIO DE 2013



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 05 / 2013

Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados.

Parágrafo único - O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Artigo 2º - O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único - O tempo para utilização do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Artigo 3º - Todos os estacionamentos devem ter afixado, em lugar visível, aviso que comunique essa opção de venda.

Artigo 4º - A inobservância da determinação contida no artigo 1º sujeitará o infrator à penalidade de advertência ou multa, que deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.



Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a graduação das multas, respeitados os parâmetros fixados no caput.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de maio de 2013.


HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT


Dep. Estadual PT


Humberto Aidar

JUSTIFICATIVA



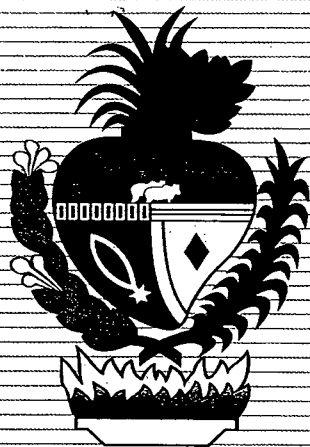
As práticas de cobrança das empresas que exploram estacionamentos em áreas públicas e privadas podem oferecer a população uma maior flexibilidade.

Este Projeto de Lei objetiva facilitar a vida econômica daqueles que usufruem de estacionamentos e ao mesmo tempo incentiva a fidedignidade dos usuários.

Oferecer a opção de um valor determinado para estacionar rotativamente por uma hora ou determinada somatória de horas é justo, porém, se esse período não for totalmente usado, torna-se injusto perder os minutos pagos, tendo em vista pagar por um serviço não prestado.

O usuário que paga o valor integral do período, e não tem o direito, mesmo voltando a estacionar no mesmo local, de usufruir desses minutos que foram pagos, está de certa forma sendo lesado.

Para corrigir essa contabilidade, e ajustar os gastos desses usuários, protegendo e garantindo os seus direitos de cidadão, peço a aprovação desse projeto, no intuito de garantir essa forma de cobrança nos estacionamentos, protegendo assim o direito do consumidor destes estacionamentos.



05
J

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 09/05/2013 **Nº do Processo:**2013001728

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

Nº: PROJETO DE LEI Nº 103 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI O CRÉDITO DOS MINUTOS PAGOS E NÃO UTILIZADOS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ESTADO DE GOIÁS.

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2013, DE 8 DE maio 2013



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 09/05/2013

Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados.

Parágrafo único - O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Artigo 2º - O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único - O tempo para utilização do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Artigo 3º - Todos os estacionamentos devem ter afixado, em lugar visível, aviso que comunique essa opção de venda.

Artigo 4º - A inobservância da determinação contida no artigo 1º sujeitará o infrator à penalidade de advertência ou multa, que deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.

FOLHAS
07
B

PROTÓCOLO
03
FOLHAS
10
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a graduação das multas, respeitados os parâmetros fixados no caput.

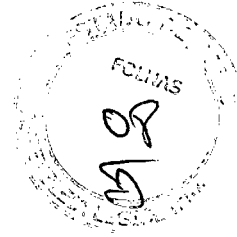
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de maio de 2013.


HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT


Dep. Vanda

JUSTIFICATIVA



As práticas de cobrança das empresas que exploram estacionamentos em áreas públicas e privadas podem oferecer a população uma maior flexibilidade.

Este Projeto de Lei objetiva facilitar a vida econômica daqueles que usufruem de estacionamentos e ao mesmo tempo incentiva a fidedignidade dos usuários.

Oferecer a opção de um valor determinado para estacionar rotativamente por uma hora ou determinada somatória de horas é justo, porém, se esse período não for totalmente usado, torna-se injusto perder os minutos pagos, tendo em vista pagar por um serviço não prestado.

O usuário que paga o valor integral do período, e não tem o direito, mesmo voltando a estacionar no mesmo local, de usufruir desses minutos que foram pagos, está de certa forma sendo lesado.

Para corrigir essa contabilidade, e ajustar os gastos desses usuários, protegendo e garantindo os seus direitos de cidadão, peço a aprovação desse projeto, no intuito de garantir essa forma de cobrança nos estacionamentos, protegendo assim o direito do consumidor destes estacionamentos.

99
[Handwritten mark]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s)

Carlos Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/05 /2013.

Presidente :

[Handwritten signature]

Sou pela aprovação do
mesmo!

Deputado
Carlos Antonio

04
06
13

[Large handwritten signature]

10
100

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 5728/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 05 / 2013.

Presidente:

The block contains several handwritten signatures in black ink. The most prominent one is the signature of the President, which appears to be 'Solon Amaral'. Below it, there are several other signatures, some of which are more stylized and less legible. A large, sweeping line or flourish extends from the right side of the signatures across the page.

(Handwritten mark)

**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.**

EM, 12 DE *Junho* DE 2013.

(Handwritten signature)
1º SECRETÁRIO

12
140

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado... *Gracilene Batista*

.....
PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

24 de *Sunho* de 2013.

Solon Amaral

Presidente

13


PROCESSO N.º : 2013001728
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos
estacionamentos públicos e privados, no Estado de
Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, tornando obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Carlos Antônio, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é relevante, pois é justo que o consumidor usuário de estacionamento tenha o direito de compensar os minutos pagos e não utilizados. Trata-se, sem dúvida, de uma medida que visa proteger os consumidores, os quais poderão efetivamente utilizar todos os minutos pagos pelo estacionamento de seu veículo.

Nesta oportunidade, apresentamos duas emendas com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição:

1ª - EMENDA MODIFICATIVA: o **preâmbulo** passa ter a seguinte redação:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, aplicada conforme a gravidade da infração, cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades serão exercidas pelas autoridades competentes do órgão executivo estadual de defesa do consumidor.”

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.

Deputada GRACILENE BATISTA

Relatora

15
10

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

02 de Setembro de 2013.

Presidente.....

Relator.....

The image shows several handwritten signatures in black ink. The top signature is the most prominent, written over the 'Presidente' line. Below it, there are several other signatures, some of which are written over the 'Relator' line. The signatures are stylized and cursive.

APROVADO EM 5
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 10 de 11 de 2013
[Handwritten Signature]
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2013, DE 8 DE MAIO DE 2013



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 de 05 de 2013

Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados.

Parágrafo único - O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Artigo 2º - O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único - O tempo para utilização do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Artigo 3º - Todos os estacionamentos devem ter afixado, em lugar visível, aviso que comunique essa opção de venda.

Artigo 4º - A inobservância da determinação contida no artigo 1º sujeitará o infrator à penalidade de advertência ou multa, que deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.



Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a graduação das multas, respeitados os parâmetros fixados no caput.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de maio de 2013.


HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT


Dep. Estadual PT



JUSTIFICATIVA



As práticas de cobrança das empresas que exploram estacionamentos em áreas públicas e privadas podem oferecer a população uma maior flexibilidade.

Este Projeto de Lei objetiva facilitar a vida econômica daqueles que usufruem de estacionamentos e ao mesmo tempo incentiva a fidedignidade dos usuários.

Oferecer a opção de um valor determinado para estacionar rotativamente por uma hora ou determinada somatória de horas é justo, porém, se esse período não for totalmente usado, torna-se injusto perder os minutos pagos, tendo em vista pagar por um serviço não prestado.

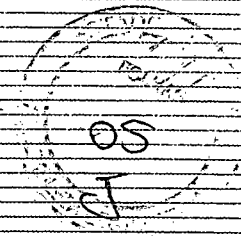
O usuário que paga o valor integral do período, e não tem o direito, mesmo voltando a estacionar no mesmo local, de usufruir desses minutos que foram pagos, está de certa forma sendo lesado.

Para corrigir essa contabilidade, e ajustar os gastos desses usuários, protegendo e garantindo os seus direitos de cidadão, peço a aprovação desse projeto, no intuito de garantir essa forma de cobrança nos estacionamentos, protegendo assim o direito do consumidor destes estacionamentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 09/05/2013 Nº do Processo: 2013001728

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

Nº: PROJETO DE LEI Nº 103 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI O CRÉDITO DOS MINUTOS PAGOS E NÃO UTILIZADOS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ESTADO DE GOIÁS.

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2013, DE 08 DE MAIO DE 2013



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 de Maio de 2013

[Handwritten Signature]
Secretário

Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados.

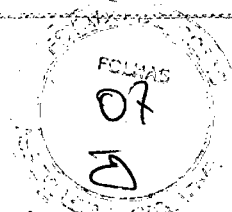
Parágrafo único - O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Artigo 2º - O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único - O tempo para utilização do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Artigo 3º - Todos os estacionamentos devem ter afixado, em lugar visível, aviso que comunique essa opção de venda.


Artigo 4º - A inobservância da determinação contida no artigo 1º sujeitará o infrator à penalidade de advertência ou multa, que deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.




Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a graduação das multas, respeitados os parâmetros fixados no caput.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

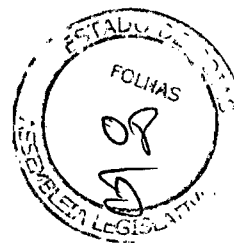
Goiânia, de maio de 2013.



HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT



JUSTIFICATIVA



As práticas de cobrança das empresas que exploram estacionamentos em áreas públicas e privadas podem oferecer a população uma maior flexibilidade.

Este Projeto de Lei objetiva facilitar a vida econômica daqueles que usufruem de estacionamentos e ao mesmo tempo incentiva a fidedignidade dos usuários.

Oferecer a opção de um valor determinado para estacionar rotativamente por uma hora ou determinada somatória de horas é justo, porém, se esse período não for totalmente usado, torna-se injusto perder os minutos pagos, tendo em vista pagar por um serviço não prestado.

O usuário que paga o valor integral do período, e não tem o direito, mesmo voltando a estacionar no mesmo local, de usufruir desses minutos que foram pagos, está de certa forma sendo lesado.

Para corrigir essa contabilidade, e ajustar os gastos desses usuários, protegendo e garantindo os seus direitos de cidadão, peço a aprovação desse projeto, no intuito de garantir essa forma de cobrança nos estacionamentos, protegendo assim o direito do consumidor destes estacionamentos.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Antonio
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/05 / 2013.

Presidente :

Sou pela aprovação do
mesmo!

Deputado
Carlos Antonio

04
06
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 5728/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 05 / 2013.

Presidente:

[Handwritten signatures and scribbles]



10
[Handwritten initials]



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 12 DE *Junho* DE 2013.

[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

12
140



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado... *Gracilene Batista*

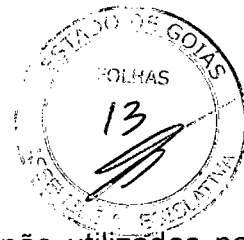
PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

24 de *Sunho* de 2013.

[Handwritten signature]
Presidente

PROCESSO N.º : 2013001728
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados, no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc



13
fu

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, tornando obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Carlos Antônio, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é relevante, pois é justo que o consumidor usuário de estacionamento tenha o direito de compensar os minutos pagos e não utilizados. Trata-se, sem dúvida, de uma medida que visa proteger os consumidores, os quais poderão efetivamente utilizar todos os minutos pagos pelo estacionamento de seu veículo.

Nesta oportunidade, apresentamos duas emendas com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição:



1ª - EMENDA MODIFICATIVA: o **preâmbulo** passa ter a seguinte redação:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, aplicada conforme a gravidade da infração, cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades serão exercidas pelas autoridades competentes do órgão executivo estadual de defesa do consumidor.”

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.

Deputada GRACILENE BATISTA

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

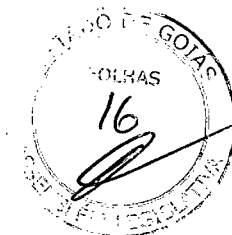
02 de Setembro de 2013.

Presidente.....

Relator.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 2.571 – P

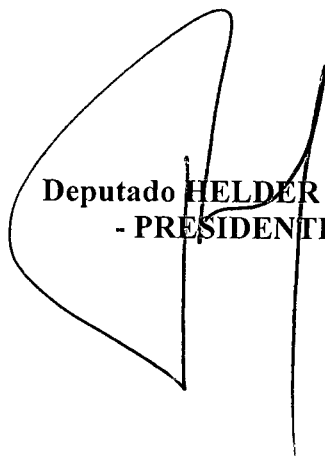
Goiânia, 04 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

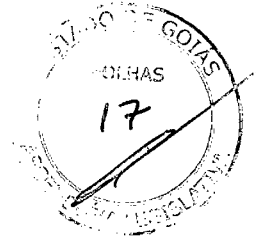
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 347, aprovado em sessão realizada no dia 03 de dezembro do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **HUMBERTO AIDAR**, que institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados, no Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 347, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados.

Parágrafo único. O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Art. 2º O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Parágrafo único. O tempo para utilização do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Art. 3º Todos os estacionamentos devem ter afixado, em lugar visível, aviso que comunique essa opção de venda.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, aplicada conforme a gravidade da infração, cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades serão exercidas pelas autoridades competentes do órgão executivo estadual de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de dezembro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -